



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-1010001 – CPL/PMSBP.

O MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ – Prefeitura Municipal, neste ato representado pela Pregoeira Municipal, designada pela PORTARIA Nº 02/2017, vem, em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS-EIRELI-ME**, CNPJ 22.938.950/0001-02, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Conforme consta no Edital, a abertura da Sessão para análises de documentações e colheita das propostas dos interessados aconteceu no dia 16/10/2017.

O presente certame busca a contratação pelo Município de Santa Bárbara do Pará de **serviços de reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Sérgio José Machado na zona urbana do Município**. Na esteira do que dispõe a Lei nº 8.666/93, o Município de Santa Bárbara do Pará incluiu no instrumento convocatório diversos requisitos de cunho obrigatório constantes dos artigos 28 a 31, da lei das licitações.

Durante a fase da habilitação a requerente foi INABILITADA por não haver juntado em sua documentação Declaração de que possui estrutura para executar os serviços ora licitados, ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A requerente, a exemplo das demais concorrentes, por falta de documentos foram inabilitadas, razão que levou a Presidente dos trabalhos a invocar a regra insculpada no § 3º, do art. 48, da lei licitatória, concedendo o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação da documentação faltante.



Município de Santa Bárbara do Pará
Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



Em síntese, é o relatório.

1. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA LICITANTE ORA REQUERENTE.

Em face de inabilitação da licitante pela ausência da Declaração do licitante de que possui estrutura e condições para executar os serviços, pela Presidente dos Trabalhos, o seu representante houve por bem interpor o presente recurso, alegando que apresentou a citada Declaração constante da letra “a”, do item V, que está juntada a documentação de sua habilitação, onde aparece a relação da equipe técnica, fazendo anexar cópia de tal declaração, que teria sido rubricada pelos demais licitantes, pedindo, por final, a reparação da decisão, para que seja declarada sua habilitação ao certame.

Cumprindo ritualística processual, o recurso foi encaminhado a outras duas licitantes, em particular a empresa ESTILO ENGENHARIA LTDA-EPP, que apresentou suas contrarrazões.

A empresa ESTILO ENGENHARIA LTDA-EPP, manifesta-se contrária ao posicionamento da empresa recorrente, pleiteando a Comissão para que mantenha sua decisão pela inabilitação da recorrente, com fundamento no art. 109, da Lei 8666/93; art. 7º, da Lei 12.546/2011.

A empresa PRO CONSTRUIR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, após receber a peça recursal da licitante MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS-EIRELI-ME, conforme print da tela de computador anexa, enfatiza que: “li a declaração em anexo e acho que a mesma apresentada, supre as necessidades da declaração que inabilitou o proponente da MASSOLER.”

As empresas licitantes PRO CONSTRUIR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP e ESTILO ENGENHARIA LTDA-EPP, em que pese haverem assinado o documento de que dispõe de equipe técnica e consequentemente estrutura, nos parece claro que não leram citado documento, onde além da indicação da equipe técnica, também assinala que possui pessoal técnico disponível a realização das obras e serviços objeto da presente licitação.

Desse modo, parece razoável a Comissão considerar válida a declaração exigida pelo Edital, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos citados em Ata, pelas três licitantes, objetivando maior competitividade no presente certame



Município de Santa Bárbara do Pará
Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Pelo exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, por atender aos requisitos legais, para, no mérito, **DAR-LHE PROCEDÊNCIA**, mantendo todas as cláusulas e assim declarar a HABILITAÇÃO da Empresa MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS-EIRELI-ME.

Santa Bárbara do Pará (PA), 24 de outubro de 2017.

ERIANY DARA PEREIRA DE ARAUJO DE OLIVEIRA
Presidente da CPL/Portaria 001/2017 de 02 de janeiro de 2017
Santa Bárbara do Pará- Pará

P R E F E I T U R A D E
SANTA BÁRBARA
VALORIZANDO NOSSA GENTE